

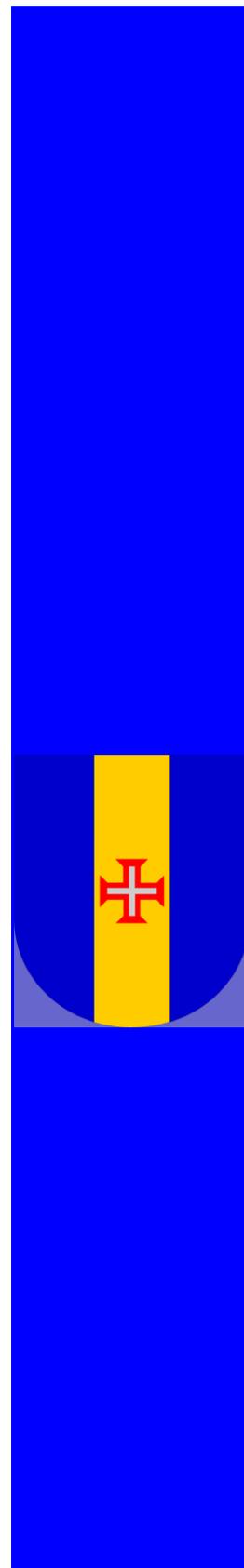


Relatório n.º 5/2012-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à Conta de Gerência da  
Escola Básica e Secundária Professor Dr.  
Francisco Freitas Branco relativa ao ano  
económico de 2009**

Processo n.º 52/12 – VIC

Funchal, 2012







**Verificação interna à conta de gerência da Escola  
Básica e Secundária Professor Dr. Francisco  
Freitas Branco relativa ao ano económico de 2009**

**RELATÓRIO N.º 5/2012-FS/VIC/SRMTC**

**SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Novembro/2012**





## Índice

<b>FICHA TÉCNICA.....</b>	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO.....</b>	<b>3</b>
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES .....	3
<b>2. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS .....	5
2.3. RESPONSÁVEIS .....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	5
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....</b>	<b>6</b>
<b>4. EMOLUMENTOS.....</b>	<b>7</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>9</b>
NOTA DE EMOLUMENTOS .....	11

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Escola Básica e Secundária Professor Dr. Francisco Freitas Branco relativa ao ano económico de 2009, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

A conta de gerência do ano 2008 não foi homologada, por não ter sido possível efetuar a validação do saldo para a gerência seguinte, o que impossibilitou o respetivo ajustamento (Relatório n.º 1/2012-FS/VIC/SRMTC, de 04/01).

### 1.2. Observações

Tendo por base a matéria exposta no presente relatório, verifica-se que a Escola não foi capaz de conciliar todas as divergências, num total de 4 656,47€, entre o saldo das contas bancárias existentes em 31 de dezembro de 2009 e o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada configure uma infração suscetível de originar responsabilidade sancionatória cominada com multa, conforme decorre do art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, entende-se estarem verificados os pressupostos que admitem a justificação da falta cometida.

### 1.3. Recomendações

Face ao que antecede, reitera-se a recomendação formulada no Relatório n.º 1/2012-FS/VIC/SRMTC, relativo à gerência de 2008, em que se instam os membros do CA da Escola para que “...nas gerências futuras (2011 e seguintes), reforcem o controlo da execução orçamental, de modo a acautelar a validação de saldos necessária à homologação das respectivas contas.”.

Este Tribunal alerta ainda para o facto de, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações ser suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.





## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta de gerência da Escola Básica e Secundária Professor Dr. Francisco Freitas Branco relativa ao ano 2009 foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2012, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/11-PG, de 14 de dezembro<sup>1</sup>.

### 2.2. Ajustamentos

A entidade mostrou-se incapaz de efetivar o ajustamento da conta em apreciação, o que impede a sua homologação, nos termos conjugados dos art.ºs 53.º, n.º 3, e art.º 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, atendendo à falta de conciliação do saldo das contas bancárias existentes em 31 de dezembro de 2009 com o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando com isso a sua validação.

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Administrativo:

Nome	Cargo	Período
Fernando Fátima Fernandes Caroto	Presidente	01/01 a 31/12/2009
Paulo Manuel Escórcio	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2009
António Luís de Freitas de Sousa Alves <sup>2</sup>	Secretário	01/01 a 31/12/2009

### 2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3<sup>3</sup>, tendo o Presidente e o Vice-Presidente apresentado alegações a coberto dos ofícios n.ºs 1004 e 1005, de 31 de outubro de 2012, as quais, após a análise, foram tidas em conta na elaboração deste relatório.

<sup>1</sup> Publicada no DR, 2ª série, n.º 244, em 22/12/2011 e no JORAM, II Série, n.º 235, em 20/12/2011.

<sup>2</sup> Por motivo de óbito, confirmado pela Conservatória do Registo Civil do Funchal, a eventual responsabilidade sancionatória emergente deste relatório extinguiu-se nos termos do n.º 2, alínea b) do art.º 69.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

<sup>3</sup> Através dos ofícios n.ºs 1938 e 1939, de 17/10/2012, cujas datas de receção dos mesmos reportam-se a 18 e 19 de outubro de 2012, respetivamente.

### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2009 verificou-se que a entidade não conseguiu conciliar o montante líquido de 4 656,47€, resultante de movimentos em trânsito, essencialmente, pagamentos a fornecedores que a escola não conseguiu identificar, de forma a apurar o valor indicado no mapa dos fluxos de caixa, a transitar para a gerência seguinte.

Apesar dos responsáveis pela gerência terem informado<sup>4</sup> no contraditório que do montante apurado 3 029,6€ foram regularizados na gerência do ano de 2010, e que a diferença (1 626,83€) resulta de movimentos em trânsito que a escola pretende regularizar no corrente ano económico, a documentação carreada para o processo não permitiu corroborar as justificações apresentadas.

Pelo exposto, e não obstante o sustentado pelos responsáveis, subsistiria matéria suscetível de originar responsabilidade financeira, pois a impossibilidade de conciliação do saldo a transitar para a gerência seguinte, inviabiliza a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o que, nos termos conjugados dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, e 58.º, n.º 4, 67.º e 78.º, n.º 4, todos da mesma Lei, consubstancia uma infração punível através da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas.

Contudo, efetuada a reavaliação da censurabilidade das condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infração supra identificada apenas poderá ser imputada àqueles responsáveis a título de negligência relevando de forma determinante para esta apreciação o facto das irregularidades contabilísticas geradoras da impossibilidade de conciliação dos saldos desta conta terem origem em gerências anteriores<sup>5</sup>.

Este pressuposto, conjugado com o facto da recomendação expressa do Tribunal de Contas para a correção deste tipo de irregularidade ter sido inserida no Relatório n.º 1/2012-FS/VIC/SRMTC, aprovado em 04 de janeiro de 2012, relativo à verificação interna à conta de gerência da Escola de 2008, e de a conta em análise se reportar à gerência de 2009, configura, no caso concreto, um quadro adequado à justificação daquela falta e à consequente renúncia de instauração do processo autónomo de multa.

Não obstante urge concluir as medidas (contabilísticas e/ou de averiguação dos motivos das divergências) tendentes a expurgar das contas os erros de anos anteriores para que, a partir de 2011, se possa dar integral acolhimento à recomendação que se reitera neste relatório de verificação interna.

---

<sup>4</sup> Ao abrigo do ofício inserto de fls. 153 a 178 do processo.

<sup>5</sup> As irregularidades contabilísticas em causa foram identificadas no Relatório n.º 5/2004-FS/SRMTC, relativo à *Verificação externa das contas da Escola Preparatória do Porto Santo Gerências de 1995 a 1997*, que concluiu com a declaração da impossibilidade de verificação das Contas de Gerência de 1995, 1996 e 1997 da Escola Básica e Secundária Prof. Dr. Francisco Freitas Branco (anteriormente designada de Escola Preparatória do Porto Santo) atendendo à falta de consistência, fiabilidade e integralidade das mesmas.



#### 4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela Escola, no montante de 1 716,40€ (vide anexo).

#### 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela gerência ouvidos no âmbito do contraditório.
- c) Fixar os emolumentos devidos em **1 716,40€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- d) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- e) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão extraordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 15 de novembro de 2012.

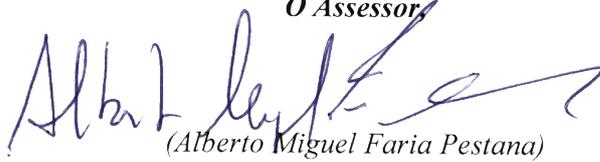
*O Juiz Conselheiro,*

*(João Aveiro Pereira)*

*A Assessora,*

*Ana Mafalda da Morbey Affonso*  
*(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)*

*O Assessor,*



(Alberto Miguel Faria Pestana)

*Fui presente,*

*O Procurador-Geral Adjunto,*



(José Alberto Varela Martins)



**ANEXO**





### Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2012, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **1 716,40€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<b><i>Receitas próprias</i></b>	<b>108 049,39€</b>
Taxas, multas e outras penalidades	4 907,24
Venda de bens e serviços correntes	103 142,15
1% X 108 049,39 = 1 080,49	
<b>Emolumentos devidos – limite mínimo</b>	<b>1 716,40€</b>